Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6758/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6279/2013
PROTOCOLO	**:**	1411198
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 83.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 089/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa Perkal Automóveis Ltda. ME, objetivando a aquisição de um veículo utilitário, para a Prefeitura Municipal de Caracol/MS.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Pregão Presencial nº 014/2013**, e no momento, aprecia-se as legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-8571/2013, manifestando-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para parecer."

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 –DR.TMV – 8275/2013 onde:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 089/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2013, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 089/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm